

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 305/89 Processo DRESJC n° 439/89

INTERESSADA: LUCIANA COSTA AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO FINAL DE AVALIAÇÃO, ETESG "JOÃO GOMES DE ARAÚJO" - PINDAMONHANGABA

RELATORA: Conselheira ELMARA LÚCIA BONINI

PARECER CEE N° 524/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 31/05/89

1. HISTÓRICO:

1.1 Luciana Costa de Azevedo, aluna matriculada em 1988, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na ETESG "João Gomes de Araújo", DE de Pindamonhangaba ficou retida em Didática, incluindo Prática de Ensino, sem direito a estudos finais de recuperação, por ter frequência inferior a 60%, de acordo com o inciso II, do artigo 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau (fls 44, apenso).

1.2 Não se conformando com a retenção e fundamentando-se na Resolução SE 235/87, a interessada:

1.2.1 dirigiu-se à direção da referida escola, em 15/12/88, solicitando revisão daquele resultado, alegando que:

- no decorrer do ano letivo não fora notificada das atividades para compensar ausências;

- o atestado médico que apresentara, abrangendo o período de 04/10 a 10/11/88, foi considerado inútil;

- freqüentou as aulas durante o mês de setembro e, em outubro, mesmo tendo ficado doente, comparecera às provas e às aulas destinadas à realização de trabalhos;

1.2.2 após ter ouvido o Conselho de Classe (reunião extraordinária) a direção da Escola, às fls 10 e 11, manifesta-se contrariamente ao solicitado, expondo que:

- dos 9 (nove) componentes curriculares, a aluna apresentou frequência inferior a estabelecida legalmente em 07 (sete), sendo que em um destes - Didática - ficou retida, sem direito à recuperação, pois obtivera 50% de frequência e conceito final C, o que resultou em retenção na série;

- diante de tantas faltas, não poderia tomar ciência de qualquer aviso da escola;

- os professores a alertaram exaustivamente quanto a sua frequência;

- não há amparo legal para abono de faltas mediante atestado médico e o da aluna só deu entrada em 15/12/86, após o encerramento do ano letivo, em pleno processo de recuperação e o Conselho autoriza a compensação de ausências quando o testado é apresentado logo após o retorno do aluno as aulas;

- a frequência do aluno é indispensável à formação do futuro professor;

- a aluna tem problemas de frequência desde a 2ª série do curso.

1.3 Tomando ciência deste resultado, a interessada dirigiu-se à DE, em 23/12/88, nos mesmos termos anteriores - (fls 03 apenso), e o serviço de supervisão, após analisar o caso, manifestou-se contrariamente ao solicitado, em 04/01/89 (fls 33 a 35).

1.4 Através de novo requerimento, a interessada, às fls 36 e 37, tece comentários sobre o desenvolvimento das aulas da professora de Didática os "paredões" que a classe organizava e junta provas para "facilitar as análises" (trabalho sobre o Período Preparatório, prova de Didática e relatório de Estágio Supervisionado, constando de pasta anexa), o titular da DE solicitou a supervisão da escola que reexaminasse o requerido, em face dos documentos anexados, "interessantes na comprovação de sua discutida frequência no mês de outubro e entendendo ainda que este assunto não está devidamente esclarecido quanto ao mérito", (fls 38).

1.5 As fls 39 e 41, a Supervisão de Ensino, considerando, em resumo, que não procedem as alegações da interessada do que foi prejudicada pela escola, que os problemas que levantou a respeito do curso e das aulas deveriam ter sido questionados em outro momento e não justificam as suas faltas, que mesmo quando compareceu a escola não assistiu todas as aulas do dia, que não obteve a freqüência necessária para ser aprovada de acordo com o Regimento e que a escola procedeu corretamente ao reprová-la, mantém o indeferimento do recurso.

1.6 A titular da DE, às fls 42 e 43, acolhe o parecer do Supervisor de Ensino, em 19/01/89, com as "devidas reservas" pois se, objetivamente, a aluna não obteve a freqüência necessária, entende "inconcebível" que uma aluna seja retida na última série do 2° grau "apenas por duas faltas", não havendo nada em seu prontuário que a desabone, tendo vencido "o ano letivo com brilho em todas as demais disciplinas" e estando cursando o 2° ano da Universidade. Diante disso, entende "de, ao indeferir o requerido, recorrer, de Ofício, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação que é o órgão competente e abalizado para melhor examinar esta matéria."

1.7 A interessada, no dia 19/01/89, recorre a este Colegiado nos mesmos termos anteriores (fls 04 e 05 - Processo-CEE), embora se verifique que tomou ciência do despacho da Sra. Delegada, no dia 23/01/89, conforme fls. 43 verso.

1.8 O expediente, instruído conforme Resolução SE 235/87, deu entrada neste CEE, através do Gabinete do Secretário, em 08/03/89.

2. APRECIÇÃO

Diante do exposto, a decisão tomada pela direção da E.T.ESG "João Gomes de Araújo" e do Conselho de Classe retendo a aluna Luciana Costa Azevedo em Didática e Prática de Ensino na 4ª série da Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério está correta, com base no cumprimento das normas regimentais, por ter freqüência inferior a 60% e conceito final C.

Se a compensação de ausências pode ser feita, em caráter de excepcionalidade, considerando situações especiais, consideramos não ser este o caso em questão. A aluna apresentou freqüência inferior, estabelecida legalmente em 7 (sete)

dentre os 9 (nove) componentes curriculares e tem demonstrado através de sua conduta escolar, o hábito de descuido da assiduidade às aulas, desde a 2ª série do curso, conforme informa o processo.

A apresentação do atestado médico, após o período Letivo, fora do prazo previsto regimentalmente, denota mais uma vez o desrespeito às normas internas da Instituição.

O Regimento sendo a objetivação da lei em cada plano escolar, disciplina a organização e funcionamento da escola, cabendo, diante do recurso, ao Conselho analisar à luz da Resolução SE 235/87, o mérito do problema.

Por não haver indícios de discriminação em relação à aluna e considerando o aspecto fundamentalmente educacional de que "não é possível a aferição do aproveitamento sem um mínimo de frequência", conforme a interpretação legal, somos pelo indeferimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão da E.T.E.S.G. "João Gomes de Araújo" de Pindamonhangaba.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso apresentado por Luciana Costa Azevedo, mantendo-se a decisão da ETESG "João Gomes de Araújo", de Pindamonhangaba.

São Paulo, 17/05/1989

a) Conselheira Elmara Lúcia Bonini
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente